



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.445 DE 2000

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.445-A, DE 2000, que "Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa".

DESPACHO:  
26/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 26/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCPR	26/10/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Bispo Rodrigues</u>	Presidente:	<u>mit</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>10/11/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	____/____/____



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2000  
(DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Introduz parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 12 Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo às instituições religiosas no tocante aos valores pagos ao ministro de confissão religiosa e ao membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do trabalho religioso por eles desenvolvido.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", alterou o enquadramento dos segurados da Previdência Social, passando a classificar o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa como contribuinte individual. Adicionalmente, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, e determinou o recolhimento, pelas empresas, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de 20% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

As instituições religiosas, que por força do disposto no parágrafo único do art. 15 da citada Lei nº 8.212/99, são equiparadas a empresas, tornaram-se, portanto, obrigadas a recolher ao INSS 20% do valor pago aos ministros de confissão religiosa em face do trabalho religioso por eles desenvolvido. Trata-se de uma radical alteração na situação destas entidades, pois com base na Orientação Normativa nº 5, de 8 de maio de 1996, as Igrejas eram dispensadas de efetuar o recolhimento incidente sobre tais valores, na época fixado em 15% do total da remuneração paga aos ministros de confissão religiosa, tendo em vista, segundo aquela Orientação Normativa, "não existir contrato de trabalho entre este e a instituição que o congrega".

Certos de que a norma relativa aos ministros de confissão religiosa contida na revogada Orientação Normativa nº 5/96 deve prevalecer, apresentamos a presente Proposição introduzindo novo parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212/91 para excluir, expressamente, as instituições religiosas da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos ministros de confissão religiosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2000.

*Philemon Rodrigues*

*10/02/00*

Deputado PHILEMON RODRIGUES

00079300.056

Lote: 80  
Caixa: 106  
PL Nº 2445/2000  
4

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 10 02 2005 18:02  
Nome: [Signature]  
Ponto: 3861



## LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18 DE JANEIRO DE 1996

INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, NA FORMA DO § 4º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1.

.....

.....



## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO  
DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

---

#### **Seção II Da Empresa e do Empregador Doméstico**

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

---



## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE  
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços:

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

*\* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

*\* § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE  
INDIVIDUAL, O CÁLCULO DO  
BENEFÍCIO, ALTERA DISPOSITIVOS  
DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE  
24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as  
seguintes alterações:

"Art. 12. ....

I - .....

....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou  
estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando  
coberto por regime próprio de previdência social;"

" ....."

.....

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro  
de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24  
de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o  
parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

.....



## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE  
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Coordenação-Geral de Fiscalização

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 8 DE MAIO DE 1996

**ASSUNTO:**

Contribuição incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos segurados empresários, autônomos, trabalhadores avulsos e demais pessoas físicas.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Lei Complementar nº 84, de 18-01-96;  
Decreto nº 1.826, de 29-02-96.

**O COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 84, de 18-01-96, regulamentada pelo Decreto nº 1.826, de 29-02-96, que instituiu contribuição sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas às pessoas físicas que lhes prestem serviço, sem vínculo empregatício.

**Resolve:** emitir orientações acerca da matéria, nos seguintes termos:

1 - A contribuição a cargo da empresa é de 15% (quinze por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades, pelos serviços que lhe são prestados por:

- a) segurado empresário;
- b) segurado autônomo e equiparado;
- c) segurado trabalhador avulso;

d) demais pessoas físicas que não se enquadrem na categoria de segurado obrigatório, como, entre outros, o síndico de condomínio, o titular de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não sujeito a sistema próprio de previdência, o síndico de falência, o comissário de concordata e membros de conselhos tutelares.

1.1 - O segurado eleito para cargo em órgão representativo de classe, mesmo que pertencente à categoria de empregado, durante o período de seu mandato, no tocante a esta atividade, enquadra-se como empresário (diretor não empregado), incidindo as contribuições de que trata este ato sobre a remuneração a ele paga pelo órgão representativo de classe.

1.1.1 - Se o dirigente sindical, pertencente à categoria de segurado empregado, perceber remuneração na empresa de origem, esta recolherá as contribuições correspondentes, em conformidade com os artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, sem prejuízo das contribuições a cargo do sindicato.

.....  
.....



# REQUERIMENTO

(Do Sr. Dep. Philemon Rodrigues e outros)

*Amad*  
*27/02/00*

*Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.445/00.*

Senhor Presidente:

Com base no art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de **urgência** para apreciação do PL nº 2.445/00 – “que introduz parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa e dá outras providências.”

Sala das Sessões, em <sup>16</sup> de fevereiro de 2000.

*PL*

*PLB*

*PPB*

*PPB*

*PMDB*

*PTB*

*Acordo Never*



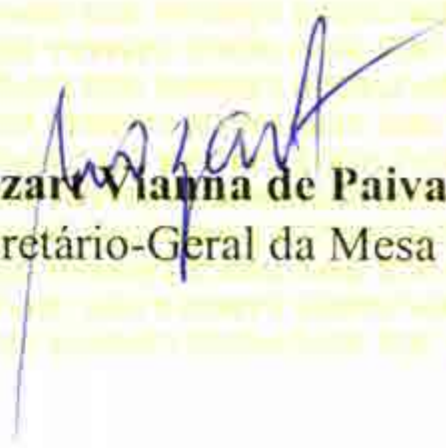
# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**(\*) PROJETO DE LEI  
Nº 2.445, DE 2000  
(Do Sr. Philemon Rodrigues)**

Introduz parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Aprovado o projeto.  
Vai ao Senado Federal.  
Em 13/04/2000

  
Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2000 (Do Sr. Philemon Rodrigues)

Introduz parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 12 Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo às instituições religiosas no tocante aos valores pagos ao ministro de confissão religiosa e ao membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do trabalho religioso por eles desenvolvido.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", alterou o enquadramento dos segurados da Previdência Social, passando a classificar o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa como contribuinte individual. Adicionalmente, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, e determinou o recolhimento, pelas empresas, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de 20% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

As instituições religiosas, que por força do disposto no parágrafo único do art. 15 da citada Lei nº 8.212/99, são equiparadas a empresas, tomaram-se, portanto, obrigadas a recolher ao INSS 20% do valor pago aos ministros de confissão religiosa em face do trabalho religioso por eles desenvolvido. Trata-se de uma radical alteração na situação destas entidades, pois com base na Orientação Normativa nº 5, de 8 de maio de 1996, as Igrejas eram dispensadas de efetuar o recolhimento incidente sobre tais valores, na época fixado em 15% do total da remuneração paga aos ministros de confissão religiosa, tendo em vista, segundo aquela Orientação Normativa, "não existir contrato de trabalho entre este e a instituição que o congrega".

Certos de que a norma relativa aos ministros de confissão religiosa contida na revogada Orientação Normativa nº 5/96 deve prevalecer, apresentamos a presente Proposição introduzindo novo parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212/91 para excluir, expressamente, as instituições religiosas da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos ministros de confissão religiosa.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2000.



Deputado PHILEMON RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18 DE JANEIRO DE 1996**

INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A  
MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE  
SOCIAL, NA FORMA DO § 4º DO ART.195  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1.

.....

.....

## **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

#### **TÍTULO VI** **DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I** **DOS CONTRIBUÍNTES**

.....

#### **Seção II** **Da Empresa e do Empregador Doméstico**

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

---

#### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição

adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

*\* A Medida Provisória nº 1.991-13, de 13 01 2000, reduziu a alíquota de que trata este § 1º para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 02 1999.*

.....

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

*\* § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art.22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art.1 do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art.22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

.....

.....

## **LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.**

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

I - .....

....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

.....

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

.....

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE  
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Coordenação-Geral de Fiscalização

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 8 DE MAIO DE 1996

**ASSUNTO:**

Contribuição incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos segurados empresários, autônomos, trabalhadores avulsos e demais pessoas físicas.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Lei Complementar nº 84, de 18-01-96;

Decreto nº 1.826, de 29-02-96

**O COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 84, de 18-01-96, regulamentada pelo Decreto nº 1.826, de 29-02-96, que instituiu contribuição sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas às pessoas físicas que lhes prestem serviço, sem vínculo empregatício,

**resolve:** emitir orientações acerca da matéria, nos seguintes termos:

1 - A contribuição a cargo da empresa é de 15% (quinze por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades, pelos serviços que lhe são prestados por:

- a) segurado empresário;
- b) segurado autônomo e equiparado;
- c) segurado trabalhador avulso;

d) demais pessoas físicas que não se enquadrem na categoria de segurado obrigatório, como, entre outros, o síndico de condomínio, o titular de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não sujeito a sistema próprio de previdência, o síndico de falência, o comissário de concordata e membros de conselhos tutelares.

1.1 - O segurado eleito para cargo em órgão representativo de classe, mesmo que pertencente à categoria de empregado, durante o período de seu mandato, no tocante a esta atividade, enquadra-se como empresário (diretor não empregado), incidindo as contribuições de que trata este ato sobre a remuneração a ele paga pelo órgão representativo de classe.

1.1.1 - Se o dirigente sindical, pertencente à categoria de segurado empregado, perceber remuneração na empresa de origem, esta recolherá as contribuições correspondentes, em conformidade com os artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, sem prejuízo das contribuições a cargo do sindicato.

.....

.....



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
Quinta-feira, 13 de abril de 2000. (09:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):**

- Requerimento dos Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.101/99, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames para detecção de hemoglobinopatias em recém-nascidos."

**APROVADO.**

- Requerimento do Sr. Dep. Marcelo Déda (PT) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.733/98, que "Institui o dia 8 de julho como Dia Nacional da Ciência e dá outras providências."

**APROVADO.**

Obs.: matéria incluída nesta pauta (apreciação antes do item 1 da Ordem do Dia).

**2 - Recurso Solicitando Apreciação de Matéria pelo Plenário:**

- Recurso nº 182/94, do Sr. Artur da Távola, solicitando, nos termos do § 2º do art. 132 do RICD, a apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei nº 2.057/91, que "Institui o Estatuto das Sociedades Indígenas".

**RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.**

**ORDEM DO DIA:**

**PL. 4733-A/98**

**Autor:** MARCELO DÉDA

**Ementa:** Institui o dia 8 de julho como Dia Nacional da Ciência e dá outras providências.

**APROVADO:**

- o Projeto de Lei.

**Resultado:** APROVADO O PROJETO. VAI AO SENADO FEDERAL.

**Item 1**

**PL. 1419/99**



**Autor:** DUILIO PISANESCHI

**Ementa:** Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 1996.  
\*Trata-se do equacionamento do custeio da iluminação pública.

**APROVADO:**

- a Emenda de Plenário nº 2, com pareceres divergentes;
- o Projeto de Lei.

**REJEITADO:**

- a Emenda de Plenário nº 1, com pareceres divergentes.

**RETIRADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado:** A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

## Item 2

### PL. 0256-A/99

**Autor:** LUIZA ERUNDINA

**Ementa:** Acrescenta parágrafo ao art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**APROVADO:**

- o Requerimento dos Srs. Dep. Elton Rohnelt (Governo) e Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado:** RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DOS SRS. DEP. ELTON ROHNELT (GOVERNO) E DEP. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB).

## Item 3

### PL. 2445/00

**Autor:** PHILEMON RODRIGUES

**Ementa:** Introduce parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa e dá outras providências.

**APROVADO:**

- o Projeto de Lei.



**RETIRADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Elton Rohneit (Governo) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: APROVADO O PROJETO. VAI AO SENADO FEDERAL.**

## Item 4 PDC 0367-C/96

**Autor:** CRE

**Ementa:** Aprova o Texto do Acordo sobre promoção e proteção de investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 19 de julho de 1994.

**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Elton Rohneit (Governo) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA A REQUERIMENTO DO SR. DEP. ELTON ROHNEIT (GOVERNO).**

## Item 5 PDC 0240/99

**Autor:** CREDN

**Ementa:** Aprova o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 14 de outubro de 1997.

**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DO SR. DEP. ALOIZIO MERCADANTE (PT).**

**PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2000  
(DO SR. PHILEMON RODRIGUES)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2000, QUE INTRODUZ PARÁGRAFO NO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DISPENSANDO AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR PAGO AOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Johas a* ~~me se~~ ~~propunimento~~ ~~no~~  
~~segunda-feira~~ ~~fevereiro~~ ~~me se~~ ~~depois~~  
~~momento~~ ~~no~~ ~~segunda-feira~~.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO... RENILDO LEAL.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO... ~~SEBASTIÃO~~ ~~MARINHO~~.....  
*João Reis*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



REQUERIMENTO

*Philemon Rodrigues*  
*13/04/00*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 2.445/2000, do Dep. Philemon Rodrigues.

Sala das Sessões, em        de abril de 2000.

*Philemon Rodrigues*        *fae*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pronunciamento

em 13/04/2000

DEFESA DO DEPUTADO RENILDO LEAL AO PROJETO DE LEI DO  
SR PHILEMON RODRIGUES

Senhor Presidente

Senhoras e Senhores Deputados,

A Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 que regula a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, veio contemplar o Ministro Religioso como um dos segurados obrigatórios da Previdência Social. A alínea "c" do inciso V do art. 12 da referida Lei, insere como equiparado a trabalhador autônomo "o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa" este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo".

Equiparado a trabalhador autônomo, teria o Ministro que não fosse filiado obrigatoriamente à Previdência Social caso ainda não o fosse, e a única contribuição devida se referia àquela efetuada pelo próprio Ministro, sendo que a Empresa – no caso a Igreja – somente estava obrigada a recolher contribuições quando houvesse prestação de serviços diferentes da atividade religiosa, como dispunha a Lei Complementar nº 84/96. A Orientação Normativa nº 5, de 8 de maio de 1996 prescrevia que não se aplicava a Empresa (Igreja) a contribuição de 15% (quinze por cento) referente ao ministro de confissão religiosa, no tocante aos valores recebidos em face de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho religioso, tendo em vista não existir contrato de trabalho entre esse e a instituição que o congrega

A Lei 9.876 de 29 de novembro de 1999 veio modificar esta situação, classificando como contribuinte individual e mantendo como segurado obrigatório "o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário militar ou civil, e não que na condição de inativos;"

Com isso, revogou a Lei Complementar nº 84/96, alterando o art. 22 da Lei nº 11.279/01, fazendo incidir uma contribuição de 20% (vinte por cento) do valor das empresas – no caso a Igreja – sobre o total das remunerações pagas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados contribuintes individuais;

Com essa alteração, teriam as Igrejas que recolher uma contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a qualquer título no decorrer do mês aos Ministros, mesmo não tendo aqueles qualquer vínculo empregatício.

No ano passado houve um movimento na cidade de São Paulo onde um grupo de pastores não vinculados ao Conselho de Pastores, criou o "Sindicato dos Ministros de Cultos Religiosos Evangélicos e Trabalhadores Assémeimados", ao qual foi concedido Registro Sindical. Tomando conhecimento desse fato, o Conselho de Pastores do Estado de São Paulo reuniu líderes dos mais diversos segmentos evangélicos naquela ocasião em que foi acertada a remessa de correspondência ao Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, apresentando razões e informando entre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Quais coisas o fato de que o Ministro Invenção não possuía nenhum vínculo empregatício junto à Igreja que a União não tenha por esse motivo que se sindicalizar. Tais razões foram plenamente aceitas pelo Senhor Ministro, havendo aquela autoridade atendido o pleito do Conselho de Pastores, cancelando em 21 de junho de 1999, o registro concedido.

A Igreja cumpre fielmente com a sua obrigação fiscal quanto ao recolhimento previdenciário daqueles que lhes prestam serviço e que são devidamente registrados como seus funcionários, o que sem sombra de dúvida já foi informado ao Senhor Ministro. A Igreja está com suas portas abertas para que o Senhor Ministro possa verificar os trabalhos que vem desenvolvendo em hospitais, creches, escolas propiciando assistência social e recreativa, fazendo-se presente em atividades que devenham atingir todos os níveis sociais diversos níveis. Deve-se salientar que os custos desse trabalho são custeadas pelos membros através de contribuições voluntárias retiradas do salário, o qual já é pago pelo governo. Se na grande maioria das vezes o Estado governamental nos trabalhos desenvolvidos não paga nada, quer este mesmo governo atueva nos serviços prestados pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que trata do recolhimento previdenciário referente a quem não possui vínculo empregatício, pois isto virá provocar impacto financeiro em outras atividades sociais já assumidas. Pelos motivos expostos Sr. Deputado e Senhores Parlamentares, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei apresentado por Sua Excelência o Deputado Senhor Rodrigues, por entendermos que a norma relativa aos ministros de confissão religiosa que foi revogada pela Orientação Normativa nº 5396 deve ser revogada.

Muito obrigado.

029

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*alv*  
*13/04/03*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2000  
(INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

- 1 Professora Louizinho
- 2 P. L. Muniz Rodrigues
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2000  
(INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 Professora Luizinho
- 2 Walter Antônio
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 ~~Walter Antônio~~
- 2 Philimon Rodrigues
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2000  
(INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

**(SE HOVER EMENDAS)**

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ... ~~SECRETÁRIO~~ ~~MARANDA~~ .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....  
.....  
....., COM PARECER FAVORAVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....  
.....  
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE .....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

PL 2713 DL 2000  
EMENTA Introduce parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições regionais do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

PHILEMON RODRIGUES  
(PMDB - MG)

ANDAMENTO

Sanctionado ou promulgado

10.02.00 PLENÁRIO  
Apresentação e leitura do projeto.

25.02.00 MESA  
Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

26.02.00 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES  
Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

Vetado

16.02.00 PLENÁRIO  
Apresentação de Requerimento pelos Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Mi-  
ro Teixeira, Líder do PDT; Eunício Oliveira, na qualidade de Líder do PMDB; Phi-  
lemon Rodrigues - PMDB, em apoio; e Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL, PSL,  
solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

Razões do veto-publicadas no

22.03.00 PLENÁRIO  
Matéria Sobre a Mesa  
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, o Requerimento dos Senhores Líderes, apresenta-  
do na Sessão do dia 16.02.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA  
para este projeto.

23.03.00 PLENÁRIO  
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 16.02.00,  
que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.



# REQUERIMENTO

(Do Sr. Dep. Philemon Rodrigues e outros)

*Handwritten signature and date: 23/02/00*

*Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.445/00.*

Senhor Presidente:

Com base no art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de **urgência** para apreciação do PL n.º 2.445/00 – “que introduz parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa e dá outras providências.”

Sala das Sessões, em <sup>16</sup>~~15~~ de fevereiro de 2000.

<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>

**EMENTA** Introduz parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições regionais do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

PHILEMON RODRIGUES  
(PMDB - MG)

**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

10.02.00 PLENÁRIO  
Apresentação e leitura do projeto.

25.02.00 MESA  
Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

26.02.00 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES  
Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

Vetado

16.02.00 PLENÁRIO  
Apresentação de Requerimento pelos Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Miro Teixeira, Líder do PDT; Eunício Oliveira, na qualidade de Líder do PMDB; Philemon Rodrigues - PMDB, em apoio; e Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL, PSL, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

Razões do veto-publicadas no

22.03.00 PLENÁRIO  
Matéria Sobre a Mesa  
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 16.02.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

23.03.00 PLENÁRIO  
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 16.02.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

28.03.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO MIRANDA.

PARECERES  
AO PROJETO DE  
LEI Nº 2.445,  
DE 2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2000.**

**O SR. RENILDO LEAL** (Bloco/PTB-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se do Projeto de Lei nº 2.445, de 2000, de autoria do Deputado Philemon Rodrigues.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que regula a organização da seguridade social, institui plano de custeio e dá outras providências, veio contemplar o ministro religioso como um dos segurados obrigatórios da Previdência Social. A alínea "c", inciso V do art. 12 da referida lei, insere como equiparado ao trabalhador autônomo "o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo".

Equiparado a trabalhador autônomo, teria o ministro que se filiar obrigatoriamente à Previdência Social, caso ainda não o fosse, e a única contribuição devida se referia àquela efetuada pelo próprio ministro, sendo que a empresa — no caso a Igreja — somente estaria obrigada a recolher contribuição quando houvesse prestação de serviços diferentes da atividade religiosa, como dispunha a Lei Complementar nº 84/96. A Orientação Normativa nº 5, de 8 de maio de 1996, prescrevia que não se aplicava à empresa (Igreja) a contribuição de 15% referente ao ministro de confissão religiosa, no tocante a valores recebidos em face

do trabalho religioso, tendo em vista não existir contrato de trabalho entre esse e a instituição que o congrega.

A Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, veio modificar essa situação, classificando como contribuinte individual e mantendo como segurado obrigatório "o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário militar, civil, ainda que na condição de inativo".

Além disso, revogou a Lei Complementar nº 84/96, alterando o art. 22 da Lei nº 8.212/91, fazendo incidir uma contribuição de 20% a cargo das empresas — no caso a Igreja — sobre o total das remunerações pagas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais.

Diante dessa alteração, teriam as Igrejas que recolher uma contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título, no decorrer do mês, aos ministros, mesmo não tendo aqueles qualquer vínculo empregatício.

Quero dizer aos Deputados que nunca vi, e desafio alguém neste plenário que já tenha visto algum dia a Igreja Católica, em alguma esquina, contratar pessoas para serem padres. V.Exas. já viram isso? Eu também não.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - V.Exa. vai dar o parecer.

**O SR. RENILDO LEAL** - Estou dando o parecer, Sr. Presidente. Ninguém viu contratação de ministros por igrejas, nem de padres, nem de pastores. Concordo que a Igreja deva continuar pagando impostos pelos seus empregados. Mas quanto àqueles que não têm vínculos, no caso os ministros, padres e pastores, não há

---

razão de a Igreja pagar a Previdência Social, porque eles são mantidos com ofertas, sobre as quais já foi pago o imposto. Isso é bitributação.

Querem que a Igreja recolha para a Previdência. Ora, Igreja não é empresa. Temos de separar as coisas. Quem está empregado na instituição religiosa, quem tem carteira assinada, tem vínculo, que pague. Mas o pastor, o padre e o bispo, esses não têm vínculo. Tanto é que recolhem como autônomos. Na hora em que transformarmos as Igrejas em empresas, vamos abrir uma jurisprudência que será o caos para o Brasil.

O próprio Ministro Waldeck Ornélas, quando se criou o Sindicato dos Ministros de Cultos Religiosos Evangélicos e Trabalhadores Assemelhados, acatou as reivindicações da entidade, entendendo que Igreja não é empresa. Portanto, não podemos aceitar que igreja seja taxada como empresa.

Pelos motivos elencados, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, somos favoráveis ao projeto de lei apresentado por S.Exa. o Sr. Deputado Philemon Rodrigues, por entendermos que a norma relativa aos ministros de confissão religiosa que foi revogada pela Orientação Normativa nº 5/96 deve prevalecer.

Peço aos nobres pares sensibilidade para votarem em favor da proposta do Deputado Philemon Rodrigues.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pronunciamento

em 13/04/2000

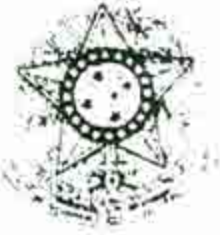
**DEFESA DO DEPUTADO RENILDO LEAL AO PROJETO DE LEI DO**  
**SR PHILEMON RODRIGUES**

Senhor Presidente

Senhoras e Senhores Deputados,

A Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 que regula a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, veio contemplar o Ministro Religioso como um dos segurados obrigatórios da Previdência Social. A alínea "c" do inciso V do art. 12 da referida Lei, insere como equiparado a trabalhador autônomo "o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo".

Equiparado a trabalhador autônomo, teria o Ministro que se filiar obrigatoriamente à Previdência Social caso ainda não o fosse, e a única contribuição devida se referia àquela efetuada pelo próprio Ministro, sendo que a Empresa – no caso a Igreja – somente estava obrigada a recolher contribuição quando houvesse prestação de serviços diferentes da atividade religiosa, como dispunha a Lei Complementar nº 84/96. A Orientação Normativa nº 5, de 8 de maio de 1996 prescrevia que não se aplicava à Empresa (Igreja) a contribuição de 15% (quinze por cento) referente ao ministro de confissão religiosa, no tocante aos valores recebidos em face do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

trabalho religioso, tendo em vista não existir contrato de trabalho entre esse e a instituição que o congrega.

A Lei 9.876 de 29 de novembro de 1999 veio modificar esta situação, classificando como contribuinte individual e mantendo como segurado obrigatório "o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos:"

Além disso, revogou a Lei Complementar nº 84/96, alterando o art. 22 da Lei nº 8.212/91, fazendo incidir uma contribuição de 20% (vinte por cento) a cargo das empresas – no caso a Igreja – sobre o total das remunerações pagas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados contribuintes individuais.

Diante dessa alteração, teriam as Igrejas que recolher uma contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a qualquer título, no decorrer do mês aos Ministros, mesmo não tendo aqueles qualquer vínculo empregatício.

No ano passado houve um movimento na cidade de São Paulo onde um grupo de pastores não vinculados ao Conselho de Pastores, criou o "Sindicato dos Ministros de Cultos Religiosos Evangélicos e Trabalhadores Assemelhados", ao qual foi concedido Registro Sindical. Tomando conhecimento desse fato, o Conselho de Pastores do Estado de São Paulo reuniu líderes dos mais diversos segmentos evangélicos naquela cidade, ocasião em que foi acertada a remessa de correspondência ao Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, apresentando razões e informando entre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

outras coisas o fato de que o Ministro Evangélico não possuía nenhum vínculo empregatício junto à Igreja que atendia, não tendo por esse motivo que se sindicalizar. Tais razões foram plenamente aceitas pelo Senhor Ministro, havendo aquela autoridade atendido o pleito do Conselho de Pastores, cancelando em 21 de junho de 1999 o registro concedido.

A Igreja cumpre fielmente com a sua obrigação fiscal quanto ao recolhimento previdenciário daqueles que lhes prestam serviço e que são legalmente registrados como seus funcionários, o que sem sombra de dúvidas não é o caso do seu Ministro. A Igreja está com suas portas abertas para qualquer um que queira verificar os trabalhos que vem desenvolvendo no aspecto social, mantendo creches, escolas, propiciando assistência social nos mais diversos níveis, fazendo-se presente em atividades que deveriam ser assumidas pelo governo nos seus mais diversos níveis. Deve-se salientar que as despesas decorrentes desse trabalho são custeadas pelos membros da Igreja através de contribuições voluntárias retiradas do salário, o qual já está devidamente tributado pelo governo. Se na grande maioria das vezes não contamos com a ajuda governamental nos trabalhos desenvolvidos, não consideramos justo que queira este mesmo governo através das modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, onerá-la com recolhimento previdenciário referente a quem com ela não mantém nenhum vínculo empregatício, pois isto virá provocar impacto financeiro nos empreendimentos sociais já assumidos. Pelos motivos elencados Sr Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei apresentado por Sua Excelência o Deputado Philemon Rodrigues, por entendermos que a norma relativa aos ministros de confissão religiosa que foi revogada pela Orientação Normativa nº 5/96 deve prevalecer.

Muito obrigado.

  
629

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2000.**

**O SR. GERSON PERES** (PPB-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quanto ao Projeto de Lei nº 2.445, de 2000, de autoria do Deputado Philemon Rodrigues, analisando a justa pretensão do autor, verificamos que o que se propõe não atinge qualquer dos dispositivos da legislação previdenciária vigente. Portanto, juridicamente o projeto é compatível.

Quanto à constitucionalidade também não encontramos qualquer vício. O que se postula é exatamente a não-incidência da contribuição sobre a pessoa física no caso em que o patrimônio das Igrejas possa ser atingido. Mas os ministros estão enquadrados na legislação vigente como qualquer outro cidadão brasileiro, quanto ao pagamento das obrigações previdenciárias.

Portanto, Sr. Presidente, nada temos a opor quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa do projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa.



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.445-A, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 22. ....

.....

§ 12. Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo às instituições religiosas no tocante aos valores pagos ao ministro de confissão religiosa e ao membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do trabalho religioso por eles desenvolvido."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

Relator

DEP. JOTAHY JUNIOR

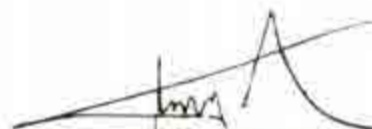
PS-GSE/108/00

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.445, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 22. ....  
.....

§ 12. Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo às instituições religiosas no tocante aos valores pagos ao ministro de confissão religiosa e ao membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do trabalho religioso por eles desenvolvido."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.445

de 19 2000

A U T O R

**EMENTA** Introduce parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições regionais do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

PHILEMON RODRIGUES  
(PMDB - MG)

## A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

10.02.00 PLENÁRIO  
Apresentação e leitura do projeto.

25.02.00 MESA  
Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

26.02.00 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES  
Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

Vetado

16.02.00 PLENÁRIO  
Apresentação de Requerimento pelos Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Odélmo Leão, Líder do PPB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Miro Teixeira, Líder do PDT; Eunício Oliveira, na qualidade de Líder do PMDB; Philemon Rodrigues - PMDB, em apoio; e Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL, PSL, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

Razões do veto-publicadas no

22.03.00 PLENÁRIO  
Materia Sobre a Mesa  
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 16.02.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

23.03.00 PLENÁRIO  
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 16.02.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

28.03.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO MIRANDA.

Vide-verso.....

**PLENÁRIO**

13.04.00

Discussão em Turno Único.

Retirado o Requerimento do Dep. Elton Rohnelt, na qualidade de Líder do Governo, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto, pelo autor.

Designação do Relator, Dep. Renildo Leal, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Gerson Peres, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: **APROVADO.**

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: **APROVADA.**

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 2.445-A/00)

**MESA**

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN  
Publique-se. Arquive-se.  
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN


Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador **Sérgio Zambiasi**  
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.  
Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo

Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a

presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio

- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís

Carlos Heinze - PP/RS, Carlos Heinze

Deputado Gilmar Machado - PT/MG,

Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes

PFL/PI, Heráclito Fortes

**URGENTE**



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Introduz parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

DESPACHO:  
24/02/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 24/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	24/3/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Sérgio Miranda (de 18/04/2000) Presidente: [Assinatura]  
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 28/03/2000  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

B  
PROJETO DE LEI Nº 2.445 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.445-B, DE 2000



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.445-A, DE 2000, que "Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 22. ....  
.....

§ 12. Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo às instituições religiosas no tocante aos valores pagos ao ministro de confissão religiosa e ao membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do trabalho religioso por eles desenvolvido."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2000

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
26 10



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (PL nº 2.445, de 2000, na Casa de origem), que “acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22. ....”

“§ 12. Para os fins desta Lei não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.” (AC) \*

\* (AC) = Acréscimo



“§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado”.(AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *M* de outubro de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente



## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE  
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 12 1998*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999*

.....  
§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

*\* § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2 da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....  
.....



## SF PLC 00017/2000 de 24/04/2000

Tramitação de matéria na Câmara dos De

**Outros Números:** CD-PL 2445/2000  
**Autor:** DEPUTADO - PHILEMON RODRIGUES  
**Envio:** Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.  
**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEI ORGÂNICA, SEGURIDADE SOCIAL, EXCLUSÃO, OBRIGATORIEDADE, DISPENSA, IGREJA, INSTITUIÇÃO RELIGIOSA, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PAGAMENTO, MINISTRO, CONFISSÃO, RELIGIÃO, TRABALHO, ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, PASTOR, SACERDOTE.  
**Localização atual:** SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
**Última Ação:** SF PLC 00017/2000  
Data: 19/10/2000  
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADA  
Texto: O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem debates e sem apresentação de emendas, nos termos do art. 284 do Reg. Int. À Câmara d Deputados. À SSEX.

**Relatores:** CAS José Roberto Arruda  
CCJ Pedro Simon  
CAS José Roberto Arruda

### Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

**Tramitações:**  
SF PLC 00017/2000  
23/10/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão as 18:30 hs.  
23/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 39 e 40). À SSEX.  
20/10/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.  
20/10/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão às 09:30 hs.  
19/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADA  
O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem debates e sem apresentação de emendas, nos termos do art. 284 do Reg. Int. À Câmara dos Deputados. À SSEX.  
Publicação em 20/10/2000 no DSF páginas: 20784 - 20785  
16/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 19/10/2000. Discussão, em turno suplementar.  
11/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA  
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.  
11/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
10:00 - Aprovada a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), sem debates, fica prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 969/2000 - CDIR, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao projeto. À SGM.  
Publicação em 12/10/2000 no DSF páginas: 20316  
Publicação em 12/10/2000 no DSF páginas: 20335  
09/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  
Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 11.10.2000. Discussão, em turno único.  
26/09/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA  
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.  
26/09/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo ontem sem apresentação de emendas. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SGM.  
Publicação em 27/09/2000 no DSF páginas: 18970  
25/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.  
15/09/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA  
Prazo para recebimento de emendas: 19 a 25.09.2000.  
15/09/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura dos Pareceres nºs 908/2000-CCJ, Relator Senador Pedro Simon favorável e 909/2000-CAS, Relator Senador José Roberto Arruda favorável nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo). A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas. À SGM.  
Publicação em 16/09/2000 no DSF páginas: 18725 - 18734  
15/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Anexei, fls. 30, conforme legislação citada. Encaminhado ao Plenário.  
13/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA  
Anexei, fls. 30, conforme legislação citada. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.  
13/09/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
À SSCLSF, para as devidas providências.  
13/09/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
Reunida a Comissão, é aprovado parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo). (fls 25 a 29)  
04/09/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Desenvolvido pelo Relator Senador José Roberto Arruda, com minuta de Parecer favorável, na forma do Substitutivo que apresenta

14/08/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Devolvido à CAS, nos termos do despacho da Presidência.

10/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Aprovado o Relatório por unanimidade dos votos. A SSCLSF.

08/06/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Recebido o relatório do Sen. Pedro Simon, com voto pelo aprovaçã da matéria. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

16/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Distribuído ao Senador Pedro Simon, para emitir relatório.

10/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Matéria aguardando distribuição.

10/05/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
A CCJ, para as devidas providências.

10/05/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Reunida a Comissão, é aprovado Requerimento nº 13/2000 - CAS de autoria da Senadora Heloisa Helena, que solicita audiência preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

03/05/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Devolvido pelo Relator Senador José Roberto Arruda, com minuta de parecer favorável ao Projeto. (fls.15 a 17)

25/04/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Ao Senhor Senador José Roberto Arruda, para relatar a presente matéria.

24/04/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura. A CAS,

Publicação em 25/04/2000 no DSF páginas: 7823 - 7825

24/04/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Encaminhado ao Plenário para leitura.

24/04/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Este processo contém 14 (quatorze) folhas numeradas e rubricadas. A SSCLSF,



Fonte: Secretaria-Geral da Mesa



Legi

24/10 1200 A CÂMARA DOS DEPUTADOS RECEBEU DO SENADO Nº 1506

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
25 OUT 15 00 021384  
TOMADA DE CONHECIMENTO  
PROTOCOLADO



Ofício nº 1506 (SF)

Brasília, em 24 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (PL nº 2.445, de 2000, nessa Casa), que “acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/10/2000, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/plc00-017

Brasil 500



# SENADO FEDERAL

## PARECERES N<sup>os</sup> 908 e 909, DE 2000

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (Nº 2.445/2000, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa (em audiência preliminar, nos termos do Requerimento nº 13/2000-CAS).**

### **PARECER Nº 908, DE 2000**

(Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **Pedro Simon**

#### **I – Relatório**

A Comissão de Assuntos Sociais desta Casa solicita seja examinado, sob o prisma de sua constitucionalidade, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000, que tem por finalidade dispensar as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

A medida, se aprovada, viria alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", no que tange ao enquadramento dos segurados da Previdência Social, passando a classificar o ministro de confissão

religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, como contribuintes individuais.

Com a revogação da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, ficou estabelecido o recolhimento ao INSS, pelas empresas de 20% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

Ocorre que as instituições religiosas, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Lei nº 8.212, de 1999, são equiparadas a empresas e, conseqüentemente, são obrigadas a recolher ao INSS 20% do valor pago aos ministros de confissão religiosa em face do trabalho religioso por eles desenvolvido.

No prazo regimental, ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II – Voto**

Os ministros de confissão religiosa, ao desempenharem suas funções, realizam um trabalho de cunho religioso que seguramente não configura um contrato de trabalho. Conseqüentemente, as relações entre as instituições religiosas e seus membros não constituem um contrato de trabalho.

Em verdade, quando se fala em trabalho religioso não nos referimos a uma atividade profissional, no sentido estrito do termo. As ações do ministro religioso são fruto de seus ideais e têm como

ponto de partida sua vocação. A finalidade de seus atos não é de ordem profissional, mas espiritual. A atividade pastoral não objetiva interesses econômicos, nem mesmo a percepção de salário com vistas ao próprio sustento. A retribuição pecuniária, portanto, que recebem pelos seus serviços não tem natureza salarial. Em última análise, a atividade ou trabalho é simplesmente o acessório de um objetivo fundamental que é o aperfeiçoamento moral ou a prática da caridade para com o próximo.

Ainda que haja uma subordinação do religioso à autoridade máxima da ordem a que pertença, não há contrato de trabalho no compromisso que une o religioso à congregação que integra.

Carnabellas entende que "os serviços que prestam os trabalhadores nos templos e outros lugares destinados ao culto não oferecem caráter laboral, pela ausência de lucro próprio das atividades religiosas, de finalidade altruística, benéfica e inclusive ultraterrena. A retribuição que se paga não constitui salário, mas o pagamento de um serviço, comumente prestado por quem comparte iguais sentimentos religiosos que o sacerdote ou a congregação que remunera as atividades. As prestações dos sacerdotes ou membros de ordens religiosas, tanto masculinas como femininas, não enquadram o contrato de trabalho se correspondem à sua específica missão; mas podem dar-se circunstâncias especiais em que os clérigos e freiras desempenham tarefas análogas às seculares, como as de professores contratados por certas instituições, em que podem ostentar caráter laboral se tal é a condição das prestações estipuladas" (Compendio de Derecho Laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, pág. 364).

É evidente, pois, que o trabalho religioso não se insere no âmbito do contrato de trabalho, mas nada impede que uma congregação religiosa possa ser empregadora e que os religiosos possam ser empregados. Celebrar missa, realizar cultos, catequizar, entretanto, não refletem uma relação de natureza contratual. Ademais, as relações existentes entre o sacerdote e sua ordem ou congregação religiosa, no caso específico da Igreja Católica, por exemplo, são regidas pelo direito canônico e não pelo direito estatal (Cfr. Amauri Mascaro Nascimento, Curso de Direito do Trabalho, 1997, pp. 410-413).

Assim, nos parece nada adequada a obrigatoriedade do recolhimento ao INSS, pelas instituições religiosas, da contribuição previdenciária

incidente sobre os valores pagos aos ministros de confissão religiosa pelo seu trabalho pastoral.

Não é demais lembrar que, segundo o disposto na Orientação Normativa nº 5, de 8 de maio de 1996, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as instituições religiosas eram dispensadas de efetuar o recolhimento incidente sobre tais valores, fixado então em 15% do total da remuneração paga aos ministros de confissão religiosa, porque, segundo a referida orientação normativa, "não existe contrato de trabalho entre este e a instituição que o congrega".

Por último, cabe-nos salientar que a Justiça do Trabalho tem decidido pela não-existência de relação de emprego entre as instituições religiosas e os ministros de confissão religiosa, tendo em vista o sentido espiritual da atividade em discussão.

Dispõe acórdão da Justiça do Trabalho que "as normas que disciplinam as relações entre o pastor, o templo e seus fiéis têm sua fonte de inspiração no Poder Espiritual. O pastor protestante, a exemplo do padre da Igreja Católica Romana, sem atividade leiga, vive de espórtulas tiradas das prebendas, donativos dos crentes. Confundir espórtulas com salários, contraprestação de serviço, importa em deformação da crença religiosa, em farsa de princípios, no reconhecimento de trabalho mercenário. O pastor é carente de ação no foro trabalhista pela inexistência de relação empregatícia" (Acórdão 687/62, TRT, 1ª Região, in LTr, 30, pág. 184).

Em conclusão, a dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa pelas instituições religiosas não caracteriza um privilégio ou concessão, mas simplesmente se impõe por se tratar de uma contribuição indevida.

No que concerne à constitucionalidade e juridicidade da proposição, esta não contraria nenhum dispositivo da Lei Maior e atende às normas da competência legislativa da União (art. 22), da legitimidade da iniciativa (art. 61) e das atribuições do Congresso Nacional (art. 48).

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000, no que tange ao mérito, juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2000. –  
**José Agripino**, Presidente – **Pedro Simon**, Relator –  
**Mozarildo Cavalcanti** – **Roberto Requião** – **Jose Alencar** – **Francelino Pereira** – **Amir Lando** – **Lúcio Alcântara** – **José Eduardo Dutra** – **Djalma Bessa** –

**Romeu Tuma – Bello Parga – José Fogaça – Maria do Carmo Alves – Jefferson Péres – Ramez Tebet.**

**PARECER Nº 909, DE 2000**

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador **José Roberto Arruda**

**I – Relatório**

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000, que tem por finalidade dispensar as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

A medida, se aprovada, viria alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”, no que tange ao enquadramento dos segurados da Previdência Social, passando a classificar o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, como contribuinte individual.

Como se sabe, a lei acima revogou também a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 e, assim, ficou estabelecido o recolhimento ao INSS, pelas empresas, de 20% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Ocorre que as instituições religiosas, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Lei nº 8.212, de 1999, são equiparadas a empresas e, conseqüentemente, são obrigadas a recolher ao INSS 20% do valor pago aos ministros de confissão religiosa em face do trabalho religioso por eles desenvolvido.

Vale lembrar que essas entidades religiosas, com base na Orientação Normativa nº 5, de 8 de maio de 1996, eram dispensadas de efetuar recolhimento incidente sobre tais valores, na época fixado em 15% do total da remuneração paga aos ministros de confissão religiosa, por não existir contrato de trabalho entre estes e a instituição religiosa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II – Voto do Relator**

As instituições religiosas, embora voltadas para o sagrado, estão inseridas no contexto profano e,

nele, constituem verdadeira organização. Como pessoa jurídica, não há dúvida que a Igreja pode ser empregadora e celebrar um contrato de trabalho.

Tecnicamente, a Igreja é uma associação. Como tal, é evidente que pode celebrar relações contratuais com terceiros. Entretanto, é obvio também que o sacerdote ou pastor é membro da associação-Igreja. Digamos que uma pessoa física pode ser, ao mesmo tempo, empregado e sócio. Se o trabalho realizado é precisamente aquele que incumbe ao sócio, como sócio, e que, por sua natureza, somente o sócio, como tal, pode realizar, não há como fazê-lo objeto de um contrato de troca em relação à sociedade, pois seria uma verdadeira contradição.

Que falar, então, da sua atividade como sacerdote e pastor, em relação à sua Igreja, de que não é apenas membro, mas órgão: um intermediário entre o sagrado e o profano. Como, sem negar o próprio conceito, o próprio sentido, a natureza mesma da religião e da Igreja, descobrir um vínculo contratual, o que importa dizer, composição de interesses distintos, entre a Igreja e seus pastores? Como desejar que este cumpra seu dever de sacerdote e pastor por estar obrigado por um contrato? É possível afirmar que o cumprimento pelo sacerdote ou pastor de seus deveres traduza uma prestação avaliável em dinheiro? Julgamos que não.

É bem verdade, porém, que o sacerdote ou pastor poderá, independentemente de seus deveres sacerdotais, estabelecer com a Igreja um autêntico contrato de trabalho para a prestação de serviços que, ainda que compatíveis com tais deveres, com eles não se confundem, como, por exemplo, se é contratado na qualidade de professor (Cfr. A. Süsskind, Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 1, 16ª, 1996, pág. 317).

Assim, nos parece inadequada a obrigatoriedade do recolhimento, pelas instituições religiosas, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos ministros de confissão religiosa.

Desempenhando sua função religiosa, os ministros religiosos não são remunerados pela entidade a quem os presta, já que inexistente entre ambos relação de emprego. Conseqüentemente, não há que se equipará-los a empregados.

Da mesma forma, entendemos inadequada a obrigatoriedade do recolhimento, pelas instituições religiosas, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos membros de instituto de

vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000, nos termos do substitutivo que se segue.

#### EMENDA Nº 1-CAS

(Substitutivo)

**Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22:

§ 12. Para os fins desta lei não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2000. –  
**Osmar Dias**, Presidente – **José Roberto Arruda**,  
Relator – **Luiz Pontes** – **Juvêncio da Fonseca** –  
**Henrique Loyola** – **Jonas Pinheiro** – **Moreira  
Mendes** – **Djalma Bessa** – **José Alencar** – **Emilia  
Fernandes** – **Geraldo Althoff** – **Tião Viana** – **Pedro**

**Simon** – **Geraldo Cândido** – **Ricardo Fiquene** –  
**Heloisa Helena** – **Leomar Quintanilha**.

*Documentos anexados pela Secretaria-Geral da Mesa, nos termos do art. 250 do Regimento Interno.*

#### REQUERIMENTO Nº 13, DE 2000

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno, audiência preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 17/2000.

Sala das Comissões, de maio de 2000. –  
**Heloisa Helena**, Senadora.

#### MINUTA, DE 2000

**Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 que “Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (PL nº 2.445, de 2000, na origem), dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa”.**

Relator: Senador **José Roberto Arruda**.

#### I – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000, que tem por finalidade dispensar as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

A medida, se aprovada, viria alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”, no que tange ao enquadramento dos segurados da Previdência Social, passando a classificar o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, como contribuinte individual.

Como se sabe, a lei acima revogou também a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 e, assim, ficou estabelecido o recolhimento ao INSS, pelas empresas, de 20% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Ocorre que as instituições religiosas, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Lei nº 8.212, de 1999, são equiparadas a empresas e, conseqüentemente, são obrigadas a recolher ao INSS 20% do valor pago aos ministros de confissão religiosa em face do trabalho religioso por eles desenvolvido.

Vale lembrar que essas entidades religiosas, com base na Orientação Normativa nº 5, de 8 de maio de 1996, eram dispensadas de efetuar recolhimento incidente sobre tais valores, na época fixado em 15% do total da remuneração paga aos ministros de confissão religiosa, por não existir contrato de trabalho entre estes e a instituição religiosa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

As instituições religiosas, embora voltadas para o sagrado, estão inseridas no contexto profano e, nele, constituem verdadeira organização. Como pessoa jurídica, não há dúvida que a Igreja pode ser empregadora e celebrar um contrato de trabalho.

Tecnicamente, a Igreja é uma associação. Como tal, é evidente que pode celebrar relações contratuais com terceiros. Entretanto, é obvio também que o sacerdote ou pastor é membro da Associação-Igreja. Digamos que uma pessoa física pode ser, ao mesmo tempo, empregado e sócio. Se o trabalho realizado é precisamente aquele que incumbe ao sócio, como sócio, e que, por sua natureza, somente o sócio, como tal, pode realizar, não há como fazê-lo objeto de um contrato de troca em relação à sociedade, pois seria uma verdadeira contradição.

Que falar, então, da sua atividade como sacerdote e pastor, em relação à sua Igreja, de que não é apenas membro, mas órgão: um intermediário entre o sagrado e o profano. Como, sem negar o próprio conceito, o próprio sentido, a natureza mesma da religião e da Igreja, descobrir um vínculo contratual, o que importa dizer, composição de interesses distintos, entre a Igreja e seus pastores? Como desejar que este cumpra seu dever de sacerdote e pastor por estar obrigado por um contrato? É possível afirmar que o cumprimento pelo sacerdote ou pastor de seus deveres traduza uma prestação avaliável em dinheiro? Julgamos que não.

É bem verdade, porém, que o sacerdote ou pastor poderá, independentemente de seus deveres sacerdotais, estabelecer com a Igreja um autêntico contrato de trabalho para a prestação de serviços que, ainda que compatíveis com tais deveres, com eles não se confundem, como, por exemplo, se é contratado na qualidade de professor (Cfr. A. Sússekind, Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 1, 16ª, 1996, pág. 317).

Assim, nos parece inadequada a obrigatoriedade do recolhimento, pelas instituições religiosas, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos ministros de confissão religiosa.

Desempenhando sua função religiosa, os ministros religiosos não são remunerados pela entidade a quem os presta, já que inexistente entre ambos relação de emprego. Conseqüentemente, não há que se equipará-los a empregados.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000.

Sala da Comissão, Presidente, **José Roberto Arruda**, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 969, DE 2000

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (nº 2.445, de 2000, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (nº 2.445, de 2000, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.*

Sala de Reuniões da Comissão, em        de        de 2000.

 , PRESIDENTE

 , RELATOR



ANEXO AO PARECER Nº 969, DE 2000

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (nº 2.445, de 2000, na Casa de origem).

*Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22. ....

.....”

“§ 12. Para os fins desta Lei não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.” (AC)

“§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas

entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (PL nº 2.445, de 2000, na Casa de origem), que “acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22. ....  
.....”

“§ 12. Para os fins desta Lei não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.” (AC) \*

---

\* (AC) = Acréscimo

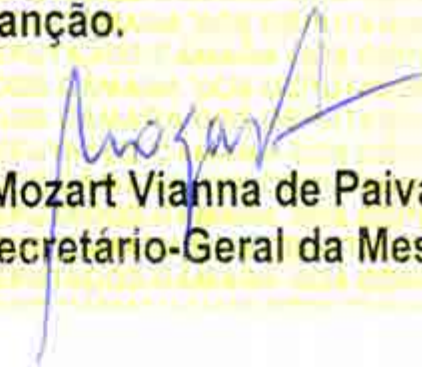
“§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado”.(AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

Aprovado o Substitutivo do Senado Federal.  
Prejudicado o Projeto inicial.  
A Matéria vai à sanção.  
Em 07/12/00

  
Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.445-B, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.445-A, DE 2000, que "Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa". Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

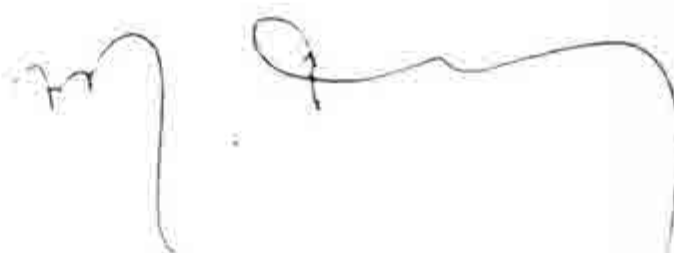
"Art. 22. ....

§ 12. Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo às instituições religiosas no tocante aos valores pagos ao ministro de confissão religiosa e ao membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do trabalho religioso por eles desenvolvido."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2000



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (PL nº 2.445, de 2000, na Casa de origem), que “acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22. ....

.....”

“§ 12. Para os fins desta Lei não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.” (AC) \*

“§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado”.(AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *24* de outubro de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

\* (AC) = Acréscimo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE  
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 12 1998*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

*\* § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1 do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2 da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

SF PLC 00017/2000 de 24/04/2000

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL 2445/2000
Autor	DEPUTADO - PHILEMON RODRIGUES
Ementa	Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.
Indexação	ALTERAÇÃO; LEI ORGÂNICA; SEGURIDADE SOCIAL; EXCLUSÃO; OBRIGATORIEDADE; DISPENSA; IGREJA; INSTITUIÇÃO RELIGIOSA; RECOLHIMENTO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; PAGAMENTO; MINISTRO; CONFISSÃO; RELIGIÃO; TRABALHO; ASSISTÊNCIA RELIGIOSA; PASTOR; SACERDOTE.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLC 00017/2000 Data: 19/10/2000 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO Situação: APROVADA Texto: O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem debates e sem apresentação de emendas, nos termos do art. 284 do Reg. Int. A Câmara dos Deputados. A SSEXP.
Relatores	CAS José Roberto Arruda CCJ Pedro Simon CAS José Roberto Arruda
Tramitações	<u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u>  SF PLC 00017/2000 23/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 18:30 hs 23/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 39 e 40). A SSEXP. 20/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE A SSCLSF para revisão dos autógrafos. 20/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 09:30 hs 19/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO Situação: APROVADA O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem debates e sem apresentação de emendas, nos termos do art. 284 do Reg. Int. A Câmara dos Deputados. A SSEXP Publicação em 20/10/2000 no DSF páginas: 20784 - 20785. 16/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 19/10/2000. Discussão, em turno suplementar. 11/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

12/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO  
 10:00 - Aprovada a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), sem debates, fica prejudicado o projeto. A CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 969/2000 - CDIR, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar do Substitutivo ao projeto. A SGM.

Publicação em 12/10/2000 no DSF páginas: 20316  
 Publicação em 12/10/2000 no DSF páginas: 20335

09/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
 Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  
 Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 11.10.2000. Discussão em turno unico.

26/09/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
 Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA  
 Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

26/09/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO  
 A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo ontem sem apresentação de emendas. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. A SGM.

Publicação em 27/09/2000 no DSF páginas: 18970

25/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
 Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

15/09/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
 Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA  
 Prazo para recebimento de emendas: 19 à 25.09.2000.

15/09/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO  
 Leitura dos Pareceres nºs 908/2000-CCJ, Relator Senador Pedro Simon favorável e 909/2000-CAS, Relator Senador José Roberto Arruda favorável nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo). A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas. A SGM.

Publicação em 16/09/2000 no DSF páginas: 18725 - 18734

15/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
 Anexo: fls. 30, conforme legislação citada. Encaminhado ao Plenário.

13/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
 Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA  
 Anexo: fls. 30, conforme legislação citada. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

13/09/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
 À SSCLSF, para as devidas providências.

13/09/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
 Reunida a Comissão, e aprovado parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), (fls 25 à 29)  
 na Comissão CAS - Comissão de Assuntos Sociais

14/08/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
 Devolvido à CAS, nos termos do despacho da Presidência.

10/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
 Aprovado o Relatório por unanimidade dos votos. A SSCLSF.

08/06/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
 Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
 Recebido o relatório do Sen. Pedro Simon, com voto pela aprovação da matéria. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

16/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
 Situação: MATERIA COM A RELATORIA  
 Distribuído ao Senador Pedro Simon, para emitir relatório.

10/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
 Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
 Matéria aguardando distribuição.

10/05/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
 A CCJ, para as devidas providências.

10/05/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
 Reunida a Comissão, e aprovado Requerimento nº 13/2000 - CAS de autoria da Senadora Heloisa Helena, que solicita audiência preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

03/05/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Devolvido pelo Relator Senador José Roberto Arruda, com minuta de parecer favorável ao Projeto. (fls.15 à 17)

25/04/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Ao Senhor Senador José Roberto Arruda, para relatar a presente matéria.

24/04/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO  
 Leitura. A CAS.

Publicação em 25/04/2000 no DSF páginas: 7823 - 7825

24/04/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
 Situação: AGUARDANDO LEITURA  
 Encaminhado ao Plenário para leitura.

24/04/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 Este processo contém 14 (quatorze) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Ofício nº 1506 (SF)

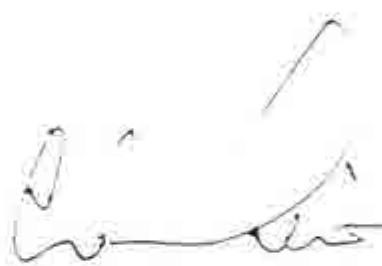
Brasília, em 24 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (PL nº 2.445, de 2000, nessa Casa), que "acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa", que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/plc00-017

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 2.445-B, DE 2000  
(DO SR. PHILEMON RODRIGUES)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.445-A, DE 2000, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO NO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DISPENSANDO AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR PAGO AOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

*Jorge Alberto*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

*Bispo Rodrigues*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.445-B, DE 2000, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

*altd*  
*07/12/00*

**(SE APROVADO)** - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL

**(SE REJEITADO)** - O PROJETO VAI À SANÇÃO

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*avda*  
*07/12*

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

RTDO  
06/12/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

*"Requer preferência para a apreciação do Projeto de Lei n.º 2.445-B, de 2000."*

Senhor Presidente:

Com base no art. 160 do Regimento Interno, requer **preferência na votação** do PL n.º 2.445-B, de 2000, que dispõe sobre a dispensa das instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a ministros de confissão religiosa e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000.



**Deputado Valdemar Costa Neto**  
*Líder do Bloco PL, PSL.*

Re

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.445-B, DE 2000  
(INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS – SUBSTITUTIVO DO SF)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.445-B, DE 2000  
(INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS- SUBSTITUTIVO DO SF)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,  
PROJETO DE LEI Nº 2.445-B, DE 2000  
(INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS- SUBSTITUTIVO DO SF)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 *Philemon Rodrigues (AUTOR)* .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

**EMENTA** Introduce parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições regionais do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

PHILEMON RODRIGUES  
(PMDB - MG)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

- 10.02.00 PLENÁRIO  
Apresentação e leitura do projeto.
- 25.02.00 MESA  
Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.  
*DCD 26/02/00, pág. 9609, col. 01*
- 26.02.00 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES  
Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.
- 16.02.00 PLENÁRIO  
Apresentação de Requerimento pelos Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Odélmo Leão, Líder do PPB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Miro Teixeira, Líder do PDT; Eunício Oliveira, na qualidade de Líder do PMDB; Philemon Rodrigues - PMDB, em apoio; e Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL, PSL, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.  
*DCD 17/02/00, pág. 8456, col. 01*
- 22.03.00 PLENÁRIO  
Matéria Sobre a Mesa  
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 16.02.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.  
*DCD 23/03/00, pág. 11943, col. 01*
- 23.03.00 PLENÁRIO  
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 16.02.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.  
*DCD 24/03/00, pág. 12140, col. 01*
- 28.03.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO MIRANDA.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

Vide-verso.....

PLENÁRIO

13.04.00

Discussão em Turno Único.

Retirado o Requerimento do Dep. Elton Rohneit, na qualidade de Líder do Governo, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto, pelo autor.

Designação do Relator, Dep. Renildo Leal, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Gerson Peres, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Jutahy Júnior

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 2.445-A/00)

DCD 14,04,00, pág. 15992, col. 02

MESA

24.04.00

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/108/00.

## TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II,.

PLENÁRIO

26.10.00

É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.

(PL. 2.445-B/00).

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

13.11.00

Distribuído ao relator, Dep. JORGE ALBERTO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

( SUBSTITUTIVO DO SENADO )

10.11.00

Distribuído ao relator, Dep. BISPO RODRIGUES.



**Identificação:** PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02445 de 2000

**Autor(es):**

PHILEMON RODRIGUES (PMDB - MG) [DEP]

**Origem:** CD

**Ementa:**

INTRODUZ PARAGRAFO NO ARTIGO 22 DA LEI 8212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DISPENSANDO AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA INCIDENTE SOBRE O VALOR PAGO AOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA.

**Explicação da Ementa:**

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI ORGANICA, SEGURIDADE SOCIAL, EXCLUSÃO, OBRIGATORIEDADE, ISENÇÃO, IGREJA, INSTITUIÇÃO RELIGIOSA, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, INCIDENCIA, PAGAMENTO, RECEBIMENTO, MINISTRO, CONFISSÃO, MEMBROS, CONGREGAÇÃO, RELIGIÃO, TRABALHO, ASSISTENCIA RELIGIOSA, PASTOR, SACERDOTE, AUTORIDADE RELIGIOSA.

**Poder Conclusivo :** NÃO

**Legislação Citada:**

LEI 008212 de 1991

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
13 11 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
RELATOR DEP **JORGE ALBERTO**.

**Regime de Tramitação:** URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

**Tramitação:**

10 02 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP PHILEMON RODRIGUES.

16 02 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; ROBERTO JEFFERSON, LIDER DO PTB; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; MIRO TEIXEIRA, LIDER DO PDT; EUNICIO OLIVEIRA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PMDB; PHILEMON RODRIGUES - PMDB, EM APOIAMENTO; E VALDEMAR COSTA NETO, LIDER DO BLOCO PL/PSL, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 17 02 00 PAG 8456 COL 01.

25 02 2000 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II DCD 26 02 00, PÁG 9609, COL 01.

**26 02 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

**22 03 2000 - PLENÁRIO (PLEN)**  
MATÉRIA SOBRE A MESA, RETIRADO DE PAUTA, DA ORDEM DO DIA, O REQUERIMENTO DOS SENHORES LÍDERES, APRESENTADO NA SESSÃO DO DIA 16 02 00, QUE SOLICITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 23 03 00, PÁG 11943, COL 01.

**23 03 2000 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS SENHORES LÍDERES, APRESENTADO NA SESSÃO DO DIA 16 02 00, QUE SOLICITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 24 03 00, PÁG 12140, COL 01.

**28 03 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP SÉRGIO MIRANDA

**13 04 2000 - PLENÁRIO (PLEN)**  
DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. RETIRADO O REQUERIMENTO DO DEP ELTON ROHNELT, NA QUALIDADE DE LÍDER DO GOVERNO, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA, DA ORDEM DO DIA, DESTA PROJETO, PELO AUTOR. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP RENILDO LEAL, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CSSF, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP GERSON PERES, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APROVAÇÃO DO PROJETO. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP JUTAHY JUNIOR.

**13 04 2000 - MESA (MESA)**  
DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 2445-A/00. DCD 14 04 00 PÁG 15992 COL 02.

**24 04 2000 - MESA (MESA)**  
REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE/108/00

**26 10 2000 - MESA (MESA)**  
DESPACHO A CSSF E CCJR (ARTIGO 54) - ARTIGO 24, II) (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO)

**26 10 2000 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO (PL 2445-B/00).

**10 11 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP **BISPO RODRIGUES** (SUBSTITUTIVO DO SENADO)



PARECERES AO  
PROJETO DE LEI N°  
2.445-B, DE 2000.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.445-B, DE 2000.**

**O SR. JORGE ALBERTO** (Bloco/PMDB-SE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.445-B, de 2000, que retornou do Senado Federal para esta Casa sob a forma de substitutivo, tem parecer favorável apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Concordamos com o fato de que o substitutivo proposto pelo Senado Federal torna explícito o que se pretende no projeto original, de autoria do Deputado Philemon Rodrigues.

O parecer da Comissão de Seguridade Social e Família é pela aprovação do substitutivo.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.445-B, DE 2000.**

**O SR. BISPO RODRIGUES** (PL-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.445-B, de 2000, substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.445-A, de 2000, acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

Passo a ler o substitutivo do Senado Federal:

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*“Art. 22 .....*

*§ 12 Para os fins desta lei não se considera como prestação de e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.*

*§ 13 Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta lei, os valores despendidos pelas*

*entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado."*

*Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Senado Federal...*

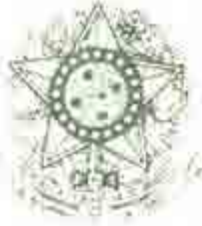
Sr. Presidente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do substitutivo oferecido pelo Senado ao projeto de lei em pauta.

Quero dizer que não defendemos o não-pagamento da contribuição ao INSS. O sacerdote religioso não tem vínculo empregatício com a entidade religiosa à qual pertence. Somente os funcionários da instituição têm esse vínculo. O pastor, o padre e o ministro de confissão religiosa têm uma vocação religiosa. Eles pagam, portanto, o INSS como autônomos, da mesma forma que os profissionais liberais, e não como um empregado da religião, porque, como disse, não existe vínculo empregatício.

Não cuida o projeto de conceder isenção de pagamento da contribuição do INSS a ninguém. O INSS não vai sofrer nenhum prejuízo. Não é justo que as pessoas que recolhem suas contribuições ao INSS arquem com o pagamento da aposentadoria dos futuros sacerdotes.

É claro que os sacerdotes que querem ser beneficiados com a aposentadoria devem pagar o INSS pelo pró-labore, como qualquer profissional liberal.

É este o parecer.



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.445-C, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 22. ....

§ 12. Para os fins desta Lei, não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em

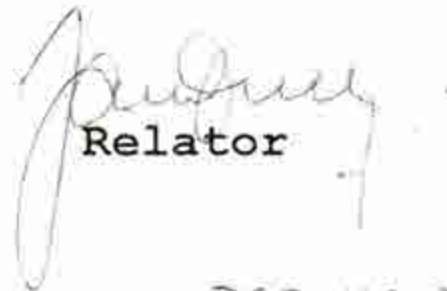


CÂMARA DOS DEPUTADOS

face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2000

  
Relator

DEP. MENDES RIBEIRO FILHO


PS-GSE/403/00

Brasília, 12 de DEZEMBRO de 2000.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 2.445, de 2000, da Câmara dos Deputados, (nº 17, de 2000, no Senado Federal), o qual "Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

Excelentíssimo Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

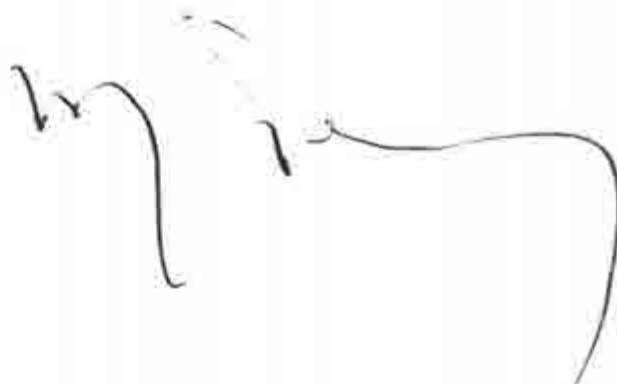
PL 2445/00

MENSAGEM N° 18/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de DEZEMBRO de 2000.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned below the date.

AVISO/PS-GSE/018/00

Brasília, 12 de DEZEMBRO de 2000

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 018/00, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.445, de 2000, que "Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Chefe da Casa Civil da Presidência da República

N E T A

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 22. ....

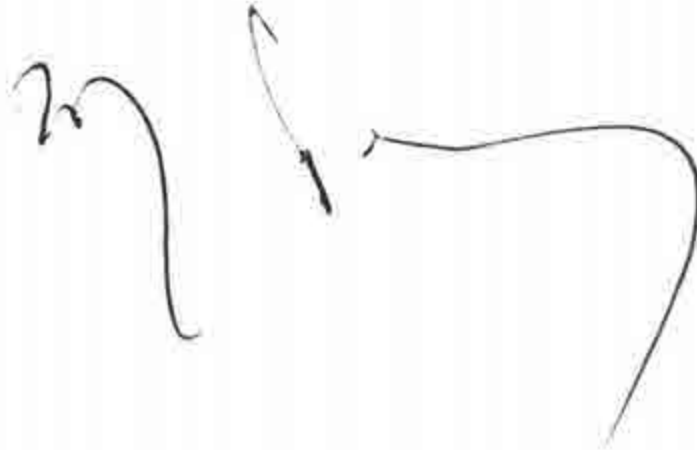
§ 12. Para os fins desta Lei, não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em

face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de DEZEMBRO de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned below the typed text of the law.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.445

de 192000

AUTOR

**EMENTA** Introduz parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições regionais do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa.

PHILEMON RODRIGUES  
(PMDB - MG)

**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

10.02.00 **PLENÁRIO**  
Apresentação e leitura do projeto.

25.02.00 **MESA**  
Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

26.02.00 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**  
Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

16.02.00 **PLENÁRIO**  
Apresentação de Requerimento pelos Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Miro Teixeira, Líder do PDT; Eunício Oliveira, na qualidade de Líder do PMDB; Philemon Rodrigues - PMDB, em apoioamento; e Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL, PSL, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

Razões do veto-publicadas no

22.03.00 **PLENÁRIO**  
Matéria Sobre a Mesa  
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 16.02.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

23.03.00 **PLENÁRIO**  
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 16.02.00, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

28.03.00 **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO MIRANDA.

Vide-verso.....

PLENÁRIO

13.04.00 Discussão em Turno Único.

Retirado o Requerimento do Dep. Elton Rohnelt, na qualidade de Líder do Governo, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto, pelo autor.

Designação do Relator, Dep. Renildo Leal, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Gerson Peres, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Jutahy Júnior

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 2.445-A/00)

DOC 14,04,00, pág. 15992, col. 02

MESA

24.04.00

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/108/00.

## TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

PLENÁRIO

26.10.00

É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.

(PL. 2.445-B/00).

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.11.00

Distribuído ao relator, Dep. JORGE ALBERTO.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

10.11.00

Distribuído ao relator, Dep. BISPO RODRIGUES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

05.12.00

Parecer favorável do relator, Dep. JORGE ALBERTO

CONTINUA...

## ANDAMENTO

- 06.12.00 PLENÁRIO (14:15 horas)  
Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.  
Retirado o requerimento do Dep Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL/PSL, que solicita preferência para votação deste projeto, item 5 da pauta, da Ordem do Dia, antes do item 1.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 07.12.00 PLENÁRIO  
Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.  
Designações para proferir pareceres a este Substitutivo:  
Relator Dep Jorge Alberto, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.  
Relator Dep Bispo Rodrigues, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.  
Encerrada a discussão.  
Aprovação do Substitutivo.  
Prejudicado o projeto inicial.  
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep
- 07.12.00 MESA  
Despacho à sanção. PL. 2445-C/00.
- MESA  
Remessa à sanção, através do MSC

OF. nº 188/2001-CN


Brasília, em 15 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

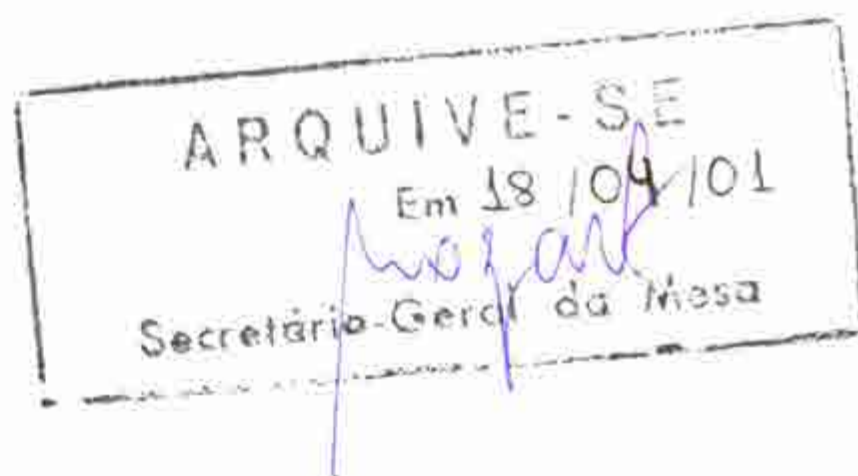
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 2.114, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (nº 2.445/2000, na Casa de origem), que "Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafa do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Senador **Jader Barbalho**  
Presidente do Senado Federal

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado **Aécio Neves**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 80 Caixa: 106

PL N° 2445/2000

102

SECRETARIA DE AGRICULTURA - CD.	
Parque	
N.º 55 - S. Federal	503/01
Data: 16/02/01	9:20
Ass.: Angola	3491

SGM/P 356/01

Brasília, 26 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 188, de 15 de fevereiro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, BISPO RODRIGUES, MENDES RIBEIRO FILHO E JORGE ALBERTO, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 17, de 2000, que “Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Senador JADER BARBALHO  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

SGM/P 355/01

Brasília, 26 de março de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 17, de 2000, que “Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado BISPO RODRIGUES  
Gabinete nº 613, Anexo IV  
N E S T A

SGM/P 355/01

Brasília, 26 de março de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 17, de 2000, que “Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Gabinete nº 212, Anexo IV  
N E S T A

SGM/P 355/01

Brasília, 26 de março de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 17, de 2000, que “Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JORGE ALBERTO  
Gabinete nº 723, Anexo IV  
N E S T A

Mensagem nº 2.114

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.445, de 2000 (nº 17/2000 no Senado Federal, que "Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa".

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social assim se pronunciou sobre o seguinte dispositivo:

**§ 12 do art. 22**

"Art. 22. ....  
....."

§ 12. Para os fins desta Lei, não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.  
....."

**Razões do veto**

"A par da discussão trabalhista que o § 12 da proposta suscita, o aspecto previdenciário é muito relevante. Segundo determina a Constituição, Regime Geral de Previdência Social é contributivo necessariamente. Em outras palavras, é um seguro cujos beneficiários são, única e exclusivamente, aqueles que contribuíram, bem como seus dependentes. Assim dispõe o *caput* do art. 201 da Constituição:

Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto;

  
29/12/00

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 22. ....

§ 12. Para os fins desta Lei, não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em



Fl. 2 da Mensagem nº 2.114, de 29.12.2000

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)*

Se não houver contribuição por parte do segurado não poderá ser ele contemplado com um benefício previdenciário. Poderá ser contemplado com um benefício assistencial, no valor máximo de um salário-mínimo, posto que a Assistência Social independe de contribuição e desde que atenda aos requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Se o ministro de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada forem isentos de contribuição para a Previdência Social, a consequência imediata será sua exclusão do rol de contribuintes individuais e portanto dos segurados obrigatórios, o que configuraria uma injustificada discriminação em relação a estes trabalhadores. Por outro lado, não há amparo constitucional para o Regime Geral de Previdência Social manter como segurado ou beneficiário pessoa que não contribua para o sistema.”

O Ministério da Fazenda acrescentou as seguintes razões ao veto do dispositivo citado:

“O conceito de empresa na Lei de Seguridade Social abrange não só a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional como também a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza e finalidade, a missão diplomática, a repartição consular e o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço.

Como se pode perceber, as instituições religiosas são equiparáveis às empresas no que diz respeito ao pagamento da contribuição previdenciária, pois o fato de não existir contrato de trabalho entre as partes não exime ninguém do pagamento desta contribuição. Apenas as entidades filantrópicas, que promovam gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a carentes, crianças idosos, adolescentes e portadores de deficiências ou ainda as entidades de saúde que prestem 60% do atendimento a pacientes do SUS permanecem com total isenção da cota patronal previdenciária.”

Instado a se manifestar, o Ministério da Justiça também se pronunciou a respeito:

“Com o projetado § 12, que se pretende inserir no art. 22 da referida Lei nº 8.212, de 1991, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa seriam isentos das contribuições previdenciárias. No entanto, se isso vier a ocorrer, eles não poderão ser beneficiários da previdência social, tendo em vista que o regime de repartição, atribuído pela Carta Magna, não permite conferir nenhum benefício a uma categoria específica em detrimento ou às expensas das demais, para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. É o que se extrai do art. 201, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, segundo o qual a ‘previdência social será organizada e mantida sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)’.

Fl. 3 da Mensagem nº 2.114, de 29.12.2000

Por outro lado, não é possível suprimir da filiação obrigatória aqueles que têm capacidade financeira para contribuir, o que ocorrerá se adotado for o citado § 12 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma projetada, uma vez que assim se estará impedindo a contribuição do ministro de confissão religiosa e do membro de vida consagrada.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written over a large, light-colored 'X' mark.

face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de DEZEMBRO de 2000

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**LEI Nº 10.170 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22. ....

§ 12. (VETADO)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.



Aviso nº 2.477 - C. Civil.

Em 29 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.445, de 2000 (nº 17/2000 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.170, de 29 de dezembro de 2000.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2000  
(nº 2.445/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa

AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 10/02/2000 - DCD de 11/02/2000.

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Redação

Seguridade Social e Família

RELATORES:

Dep. Gerson Peres

Dep. Jutahy Júnior  
(Redação Final)

Dep. Renildo Leal

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE nº 108, de 24/04/2000.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 24/04/2000 – DSF de 25/04/2000.

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e  
Cidadania

Assuntos Sociais

Diretora

RELATORES:

Sen. Pedro Simon  
(Parecer nº 908/2000-CCJ)

Sen. José Roberto Arruda  
(Parecer nº 909/2000-CAS)

(Parecer nº 969/2000-CDIR, redação do  
vencido para o turno suplementar, do  
Substitutivo ao projeto)

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO  
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO FEDERAL

LEITURA: 26/10/2000 - DCD de 27/10/2000

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e  
Redação

Seguridade Social e  
Família

RELATORES:

Dep. Bispo Rodrigues  
Dep. Mendes Ribeiro Filho  
(Redação Final)

Dep. Jorge Alberto

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da MSC nº 18, de 12/12/00.

**VETO PARCIAL Nº 44, DE 2000, aposto ao  
Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000  
(Mensagem nº 1.338/2000-CN)**

**Parte sancionada:** - Lei nº 10.170, de 29/12/2000  
(D.O.U. - Edição Extra - de 30/12/2000)

**Parte vetada:**

§ 12 do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com a  
redação dada pelo art. 1º do Projeto.

**Veto Publicado no D.O.U. - Edição Extra - de 30/12/2000 (Seção I)**

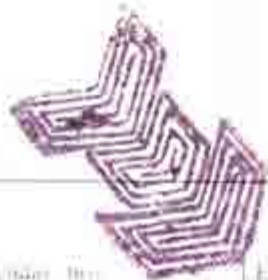
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



LEI Nº 10.170, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Art. 2º As tabelas de emolumentos, sem publicação no órgão oficial da respectiva unidade, são ineficazes quanto à autossuficiência, competência, determinação e lançamento de seu conteúdo e sua arrecadação obrigatória em locais fixados em cada serviço notarial e de registro.

Art. 3º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas em publicação de ato, observado o princípio da anualidade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores e margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º O descumprimento pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeita-os às penalidades previstas na Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contados da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000, 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Amaury Guilherme Bier  
Benjamin Bentzenen Sicsu

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CGC/MF: 0039-4494/0016-12  
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES  
Chefe Interina da Divisão Comercial

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, alterando a instituição religiosa do recolhimento da contribuição previdenciária mediante o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º

§ 12 (VETADO)

§ 13 Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mistério religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000, 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Amaury Guilherme Bier  
Waldeck Ornêlas

Atos do Congresso Nacional

Faz saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 28, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.099 de 11 de maio de 2000), no Subtítulo 20.607.0379.1836.0031 - Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum - Perímetro de Irrigação Planícies de Guadalupe no Estado do Piauí, Unidade Orçamentária 53.204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.099 de 11 de maio de 2000), no Subtítulo 20.607.0379.1836.0031 - Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum - Perímetro de Irrigação Planícies de Guadalupe no Estado do Piauí, Unidade Orçamentária 53.204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtitulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de março de 2001.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000.  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faz saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 265, DE 2000

Aprova o texto (\*) do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, concluído em Buenos Aires em 21 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, concluído em Buenos Aires em 21 de junho de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos a aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 48, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000.  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 15/08/2000.

Faz saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 266, DE 2000

Aprova a participação do Brasil no Fundo de Meio Ambiente Global "Global Environment Facility - GEF" Reestruturado, com contribuição inicial equivalente a Dólar Especial de Saque - DES quatro milhões, de acordo com os termos do Instrumento para a criação do Fundo Reestruturado de Meio Ambiente, concluído em Genebra, Suíça, em maio de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a participação do Brasil no Fundo de Meio Ambiente Global "Global Environment Facility - GEF" Reestruturado, com contribuição inicial equivalente ao Dólar Especial de Saque - DES quatro milhões, de acordo com os termos do Instrumento para a criação do Fundo Reestruturado de Meio Ambiente, concluído em Genebra, Suíça, em maio de 1994.

§ 1º São sujeitos a aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º A efetivação das despesas autorizadas por este Ato é condicionada à previa inclusão de dotação específica na Lei Orçamentária Anual, por meio de alocação originária ou de autorização legislativa para abertura de crédito adicional com essa finalidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000.  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faz saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 267, DE 2000

Aprova o texto (\*) do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zimbábue, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zimbábue, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos a aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000.  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 17/8/2000.

Faz saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 268, DE 2000

Aprova, com reserva, o texto (\*) da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Managua, em 5 de junho de 1993.